

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI N° 108, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

DÁ NOVA REDAÇÃO E DISPõE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito do Município de Corumbiara Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Corumbiara, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município o serviço de identificação e localização de Pais, Responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos Termos do Artigo 4º a 6º desta lei.

Parágrafo 1º - O Executivo Municipal cederá ao Conselho, oportunamente, profissionais especializados em serviço social e psicologia, aprovados pelo Conselho, para serviços técnicos que exijam a ação desses profissionais, bem como pessoal administrativo para suprir as necessidades da Secretaria Executiva.

Parágrafo 2º - O pessoal cedido ao Conselho receberá seus vencimentos ou salários dos respectivos órgãos de origem, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo de serviço, promoção ou outras vantagens de suas respectivas carreiras, devendo sua situação funcional ser resolvida pelo Conselho de Direito.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zone urbana ou rural em que se localizem.
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de

tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Fazendo Cumprir as normas previstas no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabível para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa das crianças e adolescentes inscritos no Conselho Municipal;

X - Aprovar o registro de isenções, programas e alterações subsequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento a criança e ao adolescente no Município.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) dez membros, sendo:

I - Cinco (05) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria Municipal de Administração; Chefia de Gabinete, Departamento de Promocão Social e Secretaria de Saúde.

II - Cinco (05) membros indicados por organização representativas da participação popular que desenvolvam ações de defesa dos direitos das crianças e adolescentes

Art. 15 - O Fundo será regualamentado pelo Regulamento expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dividido a população.

VI - Prestar contas mensaismente ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e as Entidades governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílio e apresentar balanço anual para ser publicado na imprensa local.

U - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os reclusos a serem aplicados em benefício de certaines e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho do Direitos;

III - Manter a controle esctrutural das aplicações financeiras leva das a efeitos do Municipio, nos termos das resoluções do Conselho de Fazenda.

II - Registerar os recursos captados pelo município através de Convênios, por doações ao Fundo e ou multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8.069/90.

I - Registar os recursos organizacionais próprios do Município ou a ele transferidos das cidades e associações pelas entidades ou pela União;

Art. 34 - Comprende ao Fundo Municipal:

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Até. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Bens da Igreja, e a Cristançade do adolescente, como capitador e apilcador de recursos extremamente utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é dirigido vinculado.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATURÉZA DO FUNDO

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA Criança e do Adolescente

Art. 42 - A função de membro do Conselho de Interesse deve exercer-se dentro de suas limitações e considerar a integridade moral e ética daquele que o exerce.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo conselho Municipal dos Direitos.

Parágrafo 1º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - A criação de novos Conselhos Tutelares será realizada, quando se fizer necessário, mediante Lei Municipal.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - O conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 19 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Comprovar residência no Município por um período mínimo de 12 meses consecutivos;
- IV - Apresentação de currículum vitae, certificado de escolaridade de no mínimo 2º grau completo, documentos pessoais originais com 01 fotocópia autenticada em cartório de Registro Civil;
- V - Certidão negativa de ações criminais e civis dos últimos 02 (dois) anos;
- VI - Reconhecida experiência, no trato com as crianças e adolescentes;
- VII - Submeter-se a uma entrevista com uma psicóloga e/ou Assistente Social.

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e Coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a

composição de Chapas, sua forma de registro, forma e prazo para inaugurações registos das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos Conselheiros e posse dos Conselheiros.

Art. 22 - O processo para a escolha dos membros ao Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, conforme Art. 143º da Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não passarão a integrar-se ao quadro do funcionalismo público municipal.

Parágrafo único - Considerando os Artigos 131 e 134 da Lei Federal 8069/90 - ECA, caso eleito o funcionário público municipal, estadual ou federal, o mesmo será cedido ao Conselho Tutelar e receberá seus vencimentos ou salários dos respectivos órgãos de origem, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo de serviço, promoção ou outras vantagens de suas respectivas carreiras, devendo sua situação funcional ser resolvida pelo órgão a que pertence (federal, estadual ou municipal).

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direito declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - São impedimentos de servir no mesmo Conselho, Marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio; tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrital Local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do poder Executivo, os representantes dos órgãos e Organizações a que se refere o Artigo ii realizarão reuniões para instalar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário,
especialmente a Lei nº 039/93.

Corumbiara, 13 de dezembro de 1.995.


ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA
Prefeito Municipal

